



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA



Of. nº 074/2019-UR.9

Sorocaba, 27 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia integral, em mídia digital, do processo de contas do exercício de 2017 do Executivo local, abrigado no TC – 006700.989.16-3, apreciado pela E. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na sessão de 9/4/2019.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

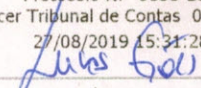

JOSÉ MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão

À Sua Excelência o Senhor
João Batista de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br



Protocolo N.º 0538-2019
Parecer Tribunal de Contas 0002-2019
27/08/2019 15:31:28


LUCAS DE GÓES VIEIRA JUNIOR

Ciente em ____/____/____

Nome _____

Cargo _____

Assinatura _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/04/19

ITEM Nº39

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

39 TC-006700/989/16

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antonio José Pereira.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL¹, Senhor ANTONIO JOSÉ PEREIRA, relativas ao exercício de 2017, inspecionadas por UR-9 / Unidade Regional de Sorocaba.

Os demonstrativos em perspectiva foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 7º da Resolução nº 04/2017² e do disposto no TC-A-

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	27.692 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	R\$ 66.364.830,47

² **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

39686/026/15³, haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis de três competências anteriores (2013, 2014 e 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "B").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,03%	33,07%	28,41%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,20%	84,42%	78,69%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,05%	28,78%	28,36%
Execução Orçamentária - Prefeitura	0,70%	-0,24%	-2,16%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	SIM	SIM	SIM
Recolhimentos previdenciários em ordem?	SIM	SIM	SIM
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	SIM	SIM	SIM
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	51,44%	51,81%	50,97%

No que tange à condução fiscal do exercício, laudo de inspeção (evento 32.10) consigna **superávit orçamentário de 1,65%** (R\$ 1.098.246,69) e **resultado financeiro positivo** (R\$ 8.182.883,72), circunstância que anota suficiente para ratificar ao Município a plena capacidade de adimplemento das obrigações de **curto prazo**.

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

³ **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	66.364.830,47	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	63.992.426,05	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	225.842,27	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.098.246,69	1,65%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	8.182.883,72	6.862.276,53	19,24%
Econômico	5.052.840,01	4.258.361,76	18,66%
Patrimonial	38.446.130,56	34.525.354,81	11,36%

Quanto à **dívida fundada** a Fiscalização excluiu valores inscritos no Passivo Permanente vez que relativos a provisões do exercício seguinte e não afetos a obrigações de longo prazo, ajuste que eliminou o estoque de compromissos da espécie.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.430.896,99	3.163.192,13	8,46%
Dívida Consolidada	3.430.896,99	3.163.192,13	8,46%
Ajustes da Fiscalização	(3.430.896,99)	(3.163.192,13)	8,46%
Dívida Consolidada Ajustada	-	-	

Sobre os **dispêndios de pessoal** a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, com despesas na ordem de 50,69% (R\$ 32.916.507,64) da Receita Corrente Líquida (R\$ 64.938.443,24).

Consta, ainda, atendido o mínimo constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88) com investimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

29,57% da arrecadação direta. Igual atenção foi dirigida às balizas de emprego dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até o final de exercício e correto direcionamento de 73,73% do Fundo para a remuneração do **Magistério**.

Também o financiamento da **Saúde** deu-se em sintonia com o parâmetro obrigatório (art. 77 do ADCT da CF/88), com despesas correspondentes a **30,84%** da receita própria da Municipalidade.

De igual modo constam **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A instrução atesta ainda a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais** ao PASEP, ao FGTS e ao Regime Geral de Previdência, sem notícia de pendências ou parcelamentos.

Sobre dívidas judiciais, não houve mapa de **precatórios** para pagamento no exercício auditado, e a Administração quitou o total recepcionado a título de **requisitórios de pequeno valor** (R\$ 527.886,98).

Conclusões de UR-9 anotam desacertos (evento 32.10) em face dos quais o responsável, Senhor Antonio José Pereira, em atenção à notificação desta Corte⁴, apresentou justificativas e documentos (eventos 51.1 / 51.12) nos seguintes termos:

⁴ Notificação consta do evento 35.1, publicada no DOE em 24/08/2018 (evento 38.1).



A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação, responsável e relatórios periódicos;

DEFESA – Em estudo proposta a ser enviada à Câmara Municipal para definição do cargo de Controlador Interno e respectivas funções tendo em vista seu provimento em consonância com os ditames legais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = C (Baixo Nível de Adequação):

- Fragilidades decorrentes da mera elaboração formal das peças de planejamento sem observância dos requisitos legais⁵;

DEFESA – Medidas adotadas pela Administração ensejam reconsiderar as informações do I-PLAN: foi designada servidora para elaboração das peças de planejamento; nos termos da Portaria nº 6.069/2017 deu-se a nomeação da Contadora Municipal para Diretora do Departamento de Planejamento; a elaboração das peças de planejamento ocorreu sob as orientações de empresa de consultoria especializada; em que pese a ausência de coleta de sugestões pela Internet bem como da Ouvidoria Municipal, saliente-se que por meio do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) é possível efetuar solicitações e reclamações que permitem identificar problemas e encaminhar soluções; já disponíveis as atas das audiências públicas, localizadas no ícone Legislação Municipal do Portal da Transparência; alterações orçamentárias podem ser efetuadas por decreto sob prévia autorização legislativa; emendas parlamentares recebidas são apreciadas em

⁵ Apontamentos aferidos pelo I-PLAN: - não há equipe estruturada para a realização do planejamento municipal; os servidores que cuidam dessa atividade não recebem treinamento específico suficiente para essa matéria e não têm dedicação exclusiva; - inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento (meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU); - não há acompanhamento da execução do planejamento (meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); inexistência de relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito acerca da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

projeto de lei encaminhado ao Legislativo para o fim de inclusão no orçamento; Relatórios Resumidos de Gestão Orçamentária (RREO) são analisados e divulgados bimestralmente; análise de despesas e receitas é apresentada em reunião com o Chefe do Executivo, que também é cientificado dos temas a serem debatidos quadrimestralmente em audiências públicas; incorretos os valores informados, dotação prevista para o exercício totalizou R\$ 1.082.709,48, com empenhamentos no total de R\$ 1.023.624,53 e liquidações no importe de R\$ 933.420,00.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inconsistências na contabilização; ajustes para a exclusão de valores indevidamente lançados no passivo permanente;

DEFESA – De acordo com os esclarecimentos da empresa responsável pelo Sistema Contábil, a elaboração do Balanço Patrimonial seguiu o *layout* estabelecido pelo Tribunal de Contas.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Inconsistências na contabilização; lançamento das despesas do FUNDEB totalizaram 101,70% no Sistema AUDESP, o que aponta para cômputo de recursos próprios;

DEFESA – Nada consta.

C.2. IEG-M – I-EDUC = B (Efetiva):

- Apontamentos que denotam potencial prejuízo à efetividade dos serviços prestados⁶;

⁶ Apontamentos do I-EDUC: menos de 25% dos alunos de Pré-escola e dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral (meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE); há crianças de 0 a 3 anos fora da creche (artigo 11, V, da LDB); inobservância do quantitativo máximo de 24 alunos por sala (recomendação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – De se anotar seguintes circunstâncias: - em 2018, das 125 turmas escolares, 81 contavam com menos de 24 alunos, 14 com 24 e as demais 30 turmas com 26 alunos. Ainda necessária a readequação visto que 68 turmas tinham menos de 20 alunos, o que contraria o Plano Municipal de Carreira e Remuneração que estabelece o mínimo de 25 alunos para Ensino Fundamental e Pré-Escola; - malgrado necessidade de adequação especialmente em sanitários e áreas de lazer, em todas as unidades é possível atender alunos com necessidades especiais; - entre 2017 e 2018 todas as escolas passaram por intervenções para reparos e padronização de atendimento; - em estudo a implantação de projeto de combate ao absenteísmo e valorização da frequência, com alteração do Plano de Carreira e Remuneração; - equipe técnica constituída para monitoramento deverá apresentar propostas para capacitação do corpo docente, não obstante às pontuais e contínuas possibilidades oferecidas mediante custo zero à Administração (PNAIC – Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa; PVE – Programa Votorantim de Educação; GEM – Gestão Escolar Municipal; Programa “Todos Aprendem – UFABC; “Rede aprende com a Rede”; Curso sobre Quilombos – UFSCar); - há proposta de implantação

Conselho Nacional de Educação em seu Parecer 8/2010); - existência de unidades escolares não adaptadas para receber crianças com necessidades especiais (Lei Federal nº 13.146/2015; meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU); - existência de unidades escolares com demanda de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados), assunto este inserido na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU; - nenhum dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Decreto nº 56.819/2011; Lei nº 6.437/77; meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); significativa ausência dos professores por faltas, em prejuízo ao desenvolvimento dos alunos; não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, de Pré-Escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em 2017 (meta 16 do PNE; LF nº 9.394/96; meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).



do HTPC – Horário de Trabalho Pedagógico em Rede, tendo em vista a participação dos docentes na elaboração de suas pautas formativas.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (MERENDA):

- Providências pendentes na EMEF “Professora Maria Aparecida Perches”: a unidade escolar carece do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; inexistente relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária.

DEFESA – A ausência de AVCB válido foi sinalizada pela Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura busca o saneamento da ocorrência; escolas municipais e estaduais possuem termo de vistoria da Vigilância Sanitária, cujas providências reparadoras encontram-se em fase de conclusão; todas as unidades contam com o relatório de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = B (Efetiva):

- Precariedades em comprometimento dos serviços prestados⁷;

DEFESA – Impende registrar: - a resolutividade pode ser aferida pelo profissional da Saúde por meio do Sistema PEC (Prontuário Eletrônico

⁷ Apontamentos do I-SAÚDE: falta de controle da resolutividade dos atendimentos; nenhuma das Unidades de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Decreto nº 56.819/2011; Lei nº 6.437/77; meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); Unidades de Saúde que demandam reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias (meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas e não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, ou seja, um comparativo entre o horário de entrada e horário de atendimento médico propriamente dito.



do Cidadão), devidamente alimentado pelo Agente Comunitário de Saúde; - reforma e ampliação de determinadas unidades já em fase de levantamento, para as demais serão adotadas medidas necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; após orientações, a partir de 2018 foi regularizada a movimentação dos recursos da Saúde em contas específicas; - controle de frequência dos médicos é realizado manualmente; - admitiram-se novas servidoras para suprir o déficit de atendimento para controle vetorial da dengue; - controle de tempo de atendimento de pacientes é possível por meio do Sistema PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão) em funcionalidade que possibilita verificar os horários de agendamento das consultas e o efetivo atendimento.

E.1. IEG-M – I-AMB = B (Efetiva):

- Apontamentos que denotam comprometimento do setor⁸;

DEFESA – Além de promover campanhas de conscientização, a Administração pretende ampliar a coleta seletiva e reestruturar a cooperativa de reciclagem por meio de chamamento público. Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil será providenciado brevemente, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em revisão vez que desaprovada a proposta anteriormente encaminhada à Câmara Municipal.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = C+ (Em Fase de Adequação):

⁸ Apontamentos do I-AMB: nem todos os domicílios são atendidos pela coleta (meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas); não elaborado e implantado o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil (Resolução CONAMA nº 307/2002; meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU); inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010; meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU).



- Debilidades na gestão de proteção aos cidadãos⁹;

DEFESA – Embora com nomenclatura diferente, o Município possui Conselho de Defesa Civil constituído nos termos do Decreto 3508/2018. Encontra-se em estudo a elaboração do plano de contingência e o plano de mobilidade urbana está contemplado na Lei Municipal nº 2987/2015, que instituiu a prática municipal de Mobilidade Urbana com definição de conceitos e necessidades para a oportuna redação do instrumento.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências nas informações transmitidas;

DEFESA – A Municipalidade atua para o saneamento das falhas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = C+ (Em Fase de Adequação):

- Precariedades na Governança de Tecnologia de Informação¹⁰;

DEFESA – Vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a equipe técnica mostra-se suficiente ao atendimento das necessidades da Administração Municipal, dedicando-se à manutenção de equipamentos e à segurança da informação vez que os sistemas de gestão adotados são contratados por meio de licitação.

⁹ Apontamentos do I-CIDADE: ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil; inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC de forma estruturada (Lei nº 12.608/2012; meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); inexistência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

¹⁰ Apontamentos do I-GOV TI: - indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de Tecnologia de Informação e inexistência de programas de capacitação e atualização; inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; ausência de documento formal que estabeleça procedimentos de uso da Tecnologia da Informação pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações.

DEFESA – Esforça-se a Administração em regularizar a totalidade dos apontamentos de modo a seguir rigorosamente as orientações da Corte de Contas.

Em que pesem pontuais considerações quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos indicadores de eficiência e correta escrituração contábil, **Assessoria Técnica, por vertentes jurídica e econômica, e Chefia de ATJ** opinaram pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos (eventos 64.1 / 64.3).

Também **Ministério Público** manifestou-se pela aprovação, sem prejuízo de recomendações à Municipalidade para regularização das pendências detectadas pela equipe de inspeção¹¹ (evento 69.1).

¹¹ Recomendações sinalizadas por MPC: **A.1.1** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; **A.2** – fortaleça o planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização no âmbito do IEGM (i-Planejamento); **B.1.4 e C.1** – aprimore e corrija as falhas acerca da contabilização da dívida de longo prazo e dos recursos aplicados na educação, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; Item B.1.8 – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a Prefeitura, com 50,69% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite de alerta de despesa de pessoal (90% do limite, ou seja, 48,60% da RCL); **C.2 e D.2** – envide esforços na solução das irregularidades apontadas no âmbito do IEGM nos eixos da Educação (i-Educ) e da Saúde (i-Saúde), garantindo o adequado retorno material dos investimentos direcionados aos setores; **C.2.1** – saneie os apontamentos realizados pela fiscalização ordenada referente à merenda; **E.1, F.1 e G.3** – repare os desacertos identificados no processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiou a instrução dos autos:

TC nº:	8296.989.18-9
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Solicita o envio de cópia de eventuais análises dos Contratos nº 15/2017 e 59/2017, firmados com as empresas Comercial Germano Ltda. e RM Empreendimentos Ltda.-EPP, respectivamente
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento, tendo em mira os princípios da materialidade e da relevância.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4222/989/16)	Favorável com recomendações. (DOE 22/11/2018; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).
2015 (TC-2411/026/15)	Favorável com recomendações. (DOE 13/06/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa).
2014 (TC-0319/026/14)	Favorável com recomendações. (DOE 26/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

É o relatório.

GCECR
ADS

elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação; **G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; **H.2** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006700/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,57%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	73,73%	(60%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	30,84%	(15%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,69%	(54%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
População	27.692 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,55% (R\$ 1.098.246,69)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 8.185.883,72	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de
Pilar do Sul, exercício de 2017.

Pareceres favoráveis à aprovação das prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)¹², associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 07/2017 e do TCA-39.686/026/15.

Elementos de instrução evidenciam observância das balizas constitucionais e legais aplicáveis às despesas de pessoal e aos repasses à Câmara Municipal, bem como dos aportes mínimos obrigatórios aos setores de Saúde e Educação e, ainda, a boa ordem de recolhimentos de encargos sociais, sem notícia de parcelamentos, e a integral quitação de obrigações judiciais.

Investimentos da **Educação Básica** situaram-se em 29,57% da receita própria, a termos, portanto, do artigo 212 da

¹² Histórico de resultados do IEGM:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B+	C+	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	C	C	B
i-Cidade	C	B	C+
i-Gov-TI	C+	C+	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CF/88 (25%)¹³. Recursos do **FUNDEB** tiveram aplicação integral até o final do exercício, com 73,73% direcionados à valorização do **Magistério**. Verifica-se, portanto, patente observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁴ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁵. A **Saúde Municipal** recebeu o patrocínio equivalente a 30,84% da arrecadação própria, percentual que igualmente atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁶.

¹³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Qualificações **"B+ - Muito Efetiva"** atribuídas ao **i-Educ** e ao **i-Saúde** indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo gestor nos setores de atenção prioritária. Entretanto, observam-se relevantes lacunas a serem preenchidas e demandas por adequação anotadas pela unidade fiscalizadora, em face das quais cabe advertir a Municipalidade.

Ainda sobre os índices de efetividade, saltam da análise a marca **"C - Baixo Nível de adequação"** imputada ao **i-Planejamento** bem como as notas **"C+ - Em Fase de Adequação"** aferidas do **i-GovTi** e do **i-Cidade**, resultados que desnudam debilidades também a motivar advertências à Origem.

De outro norte, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam **"efetiva"** a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota **"B"** recebida no **i-Fiscal**.

De se apontar que a **execução orçamentária** produziu **superávit equivalente a 1,55%** (R\$ 1.098.246,69) da arrecadação do exercício, demais do **resultado financeiro positivo** no importe de R\$ 8.182.883,72 (oito milhões e cento e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e três Reais e setenta e dois centavos), saldo que a unidade de fiscalização assinala suficiente para demonstrar a **liquidez** do Município frente às obrigações de **curto prazo**. Já o endividamento de **longo prazo** restou integralmente eliminado após recálculos promovidos pela Fiscalização.

Malgrado os elementos encontrados em boa ordem e os oportunos esclarecimentos de defesa, apontamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inspeção e resultados do IEGM ensejam à Origem as seguintes **advertências**:

- ultime medidas de regulamentação do **controle interno** (A.2), bem como de designação de servidor do quadro efetivo para desempenho de correspondentes atribuições, nos termos do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012¹⁷;

¹⁷ **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



- ajuste os parâmetros de formalização do **planejamento municipal** em face das ocorrências aferidas por meio do i-Plan, tendo em vista a adequada composição funcional, o melhor levantamento das demandas da população e o criterioso acompanhamento das ações de governo (i-Plan; item A.2);
- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** tendo em vista avanços na qualidade do ensino-aprendizagem para obtenção de melhores resultados nos índices de avaliação, demais de criterioso monitoramento do fluxo escolar; satisfação de demandas reprimidas por vagas; providências de conformação das instalações escolares para adequar a quantidade de discentes por sala, atender a demanda de necessidades especiais, e efetuar necessários reparos de infraestrutura; promoção da capacitação e do aperfeiçoamento dos professores; medidas de redução do absenteísmo de docentes e seus impactos no processo educacional; regularização de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e documentos da Vigilância Sanitária para todas as instalações escolares (i-Educ; itens C.2 e C.2.1);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para as unidades de atendimento médico-hospitalar; aperfeiçoamento dos controles de resolutividade e de tempo dos atendimentos; aprimoramento do controle de ponto dos profissionais da saúde para efetivo registro de frequência; adequações estruturais das unidades de atendimento; expansão efetiva do Controle Vetorial da Dengue (i-Saúde; item D.2);
- dedique maior atenção ao **Meio Ambiente**, mediante consecução efetiva da coleta seletiva de resíduos, e; implantação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Resíduos da Construção Civil (i-Amb; E.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, com adequada estruturação da Defesa Civil, e formalização dos Planos de Contingência de Defesa Civil e Mobilidade Urbana (i-Cidade; item F.1);
- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação** mediante implantação de ações suficientes em adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, com propícia composição funcional, normatização de procedimentos e redação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação (i-GovTi; G.3).

Sem embargo das orientações já traçadas, restantes achados de inspeção demandam **recomendações**:

- atente para a correta escrituração de informações contábeis e para o adequado lançamento de dados no Sistema AUDESP, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.4; C.1; G.2);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Feitas as considerações necessárias, acolho manifestações de setores da ATJ e do MPC e em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno VOTO pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor ANTONIO JOSÉ PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL no exercício de 2017.

É como voto.

GCECR
ADS

PARECER

TC-006700/989/16

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio José Pereira.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,57%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,73%
DESPESAS COM PESSOAL	50,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,84%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,55%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. CRONOLOGIA DE RESULTADOS. POSITIVOS. INDICADORES IEGM. SATISFATÓRIOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. BOM RESULTADO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

1. Observem os jurisdicionados, no estabelecimento de regras para o controle interno, os dispositivos constitucionais e legais, além do disposto no Manual Básico.
2. De extrema importância que os jurisdicionados encaminhem, tempestivamente, informações fidedignas por meio do Sistema AUDESP.
3. Altamente eficiente o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM para aferição de resultados das ações administrativas, prestando-se como norte para o estabelecimento de prioridades e consolidação de melhor planejamento.

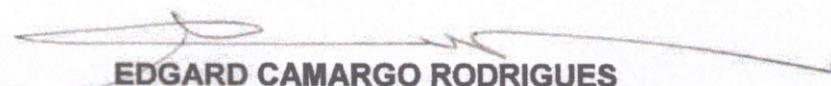
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 9 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno,

decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas do Senhor ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município de Pilar do Sul no exercício de 2017, com **recomendações e advertências**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator



TC- 6700.989.16-3

Contas de 2017

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul



DVD -R



276-17 02.60.0132 1 2017NE11372

16x
4.7GB 120min